

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:

(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1022949-91.2016.8.26.0405**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **J. RUFINU'S DIESEL LTDA**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GILVANA MASTRANDÉA DE SOUZA**

Vistos.

1. Fls. 9894/9896: Tratam-se de embargos de declaração opostos por (1) JSL S.A; (2) MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A; (3) MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A e (4) VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A, contra a decisão de fls. 9816/9819 que, dentre outras determinações, deferiu a constatação dos bens da pessoa jurídica autora para assegurar a posterior etapa de arrecadação e avaliação de bens.

Os embargos devem ser conhecidos, porque tempestivos, e, no mérito, **acolhidos**.

Isso porque houve mesmo omissão na decisão anterior no que diz respeito às determinações previstas no art. 99 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, melhor analisando a questão posta nos autos, verifica-se que é caso de determinar desde logo todas as providências subsequentes à decretação da falência da pessoa jurídica autora, em que pese a pendência do trânsito em julgado do acórdão que convolou a recuperação judicial em falência.

É que o Eminentíssimo Presidente da Seção de Direito Privado deferiu o pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial “*para suspender a convolação da recuperação judicial da recorrente em falência, até o exame de admissibilidade do reclamo, se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão*” (fls. 4960/4962).

Assim, com o julgamento do recurso especial, noticiado às fls. 9307 e 9345/9350, decaiu o efeito suspensivo outrora deferido. E, considerando que o agravo interno não é dotado de efeito suspensivo *ope legis*, é mesmo caso de se providenciar imediatamente todas as determinações contidas no art. 99, da Lei nº 11.101/2005 e início da fase de arrecadação e avaliação de bens.

Dito de outro modo, com o julgamento do recurso especial sobreveio a alteração da situação jurídica dos presentes autos, com substituição de sua feição de procedimento recuperacional para procedimento de natureza de cunho liquidatário.

Em suma, no contexto dos autos, o adiamento da adoção de todas as providências correlatas à decretação da falência para momento posterior ao trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao recurso especial é medida que deve ser revista, sobretudo porque, em última análise, posterga indevidamente o início do processo falimentar negando eficácia ao v. Acórdão que convolou a recuperação judicial em falência.

Por essas razões, acolho os embargos de declaração, o que faço para: (i) **rever o disposto nos itens 2, 3 e 5 da decisão de fls. 9816/9819**, tornando sem efeito o deferimento da diligência prévia de constatação requerida pela Administradora Judicial, uma vez que se trata de medida desnecessária ante a imediata determinação de arrecadação e avaliação dos bens, que ora se adotará; e (ii) para determinar todas as providências correlatas à decretação de falência, conforme a seguir.

Assentado que, no caso dos autos, o julgamento do recurso especial selou a recuperação judicial e deu início do procedimento falimentar, fica prejudicada a análise dos embargos opostos pela pessoa jurídica autora (fls. 9897/9898).

2. Da substituição da Administradora Judicial e de sua remuneração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2.1. Da substituição

O administrador judicial deve ser destituído quando descumprir seus deveres, praticar ato lesivo, for omissivo ou negligente, cabendo ao magistrado nomear outro profissional, nos termos do art. 31 da Lei 11.101/05. Já a substituição do referido auxiliar, que pode decorrer de quebra de confiança, constitui ato discricionário do juízo.

No caso dos autos, conforme consignado nas decisões anteriores (fls. 9234 e 8771/8780), há questões pendentes de melhor análise por este juízo que envolvem a verificação da atuação diligente do administrador judicial quanto à fiscalização das atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial. Tal indefinição foi causa, inclusive, do adiamento da autorização para levantamento da remuneração da auxiliar da Justiça (fls. 9108 e 9234).

Com efeito, a análise de tais questões, que depende da vinda de melhores informações – sendo, portanto, inviável de ser feita neste momento –, poderá ensejar a destituição da Administradora Judicial Bonfá Advogados Associados, nomeada às fls. 117/118.

Noutra perspectiva, independentemente do resultado da posterior análise da eventual destituição ou não, que determinará a remuneração proporcional ao trabalho realizado ou a restituição dos valores (art. 24, §3º, Lei 11.101/2005), é caso de proceder à imediata substituição da Administradora Judicial ante a quebra da confiança para viabilizar o regular prosseguimento do procedimento falimentar.

É que algumas circunstâncias verificadas neste feito fulminaram a confiança deste juízo nos trabalhos da atual Administradora Judicial. Indico a seguir as principais razões pelas quais se entende não subsistir a confiança mínima necessária para manutenção da auxiliar de justiça nos autos.

As terceiras JSL S.A; MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A; MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A e VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A, na qualidade de credoras dos sócios da então sociedade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperanda Geraldo Aristides Rufino e Marlene Matias Rufino, ingressam no feito e alegaram, em resumo: (i) que no curso do processo a recuperanda celebrou acordo com credores concursais em condições alheias ao plano de recuperação e em frustração ao tratamento igualitário entre os credores da mesma classe; (ii) que houve distribuição de lucro aos sócios e pagamento de despesas pessoais dos sócios pela sociedade recuperanda; e (iii) que há indícios de que a Administradora Judicial não cumpriu a contento com seu dever de fiscalização.

Tais alegações constam da petição de fls. 5604/5644, protocolada aos 19/12/2022. E até a presente data, isto é, após transcorrido aproximadamente um ano, não houve resposta satisfatória da Administradora Judicial capaz de afastar as possíveis irregularidades e falhas apontadas.

Pontue-se que a primeira manifestação da auxiliar sobre as questões trazidas, que foi juntada às fls. 6075/6079, foi considerada insuficiente para a necessária elucidação dos fatos ventilados, tanto pelo Ministério Público quanto pelo juízo (fls. 6153 e 6248), sobretudo porque feita em termos genéricos.

Ressalta-se que não prospera a justificativa inicial apresentada pela Administradora no sentido de que os *“pagamentos de despesas e pró-labore, como são todos atos de gestão que, evidentemente, jamais competiram a essa Administradora Judicial praticar”*. Isso porque não houve qualquer insinuação de que a auxiliar do Juízo deveria praticar quaisquer atos de gestão, mas sim proceder à fiscalização das atividades do devedor (art. 22, II, “a”, da Lei de Recuperação Judicial e Falência).

O dever de fiscalização abrange a realização das diligências mínimas para verificação de eventuais distribuições indevidas ou desproporcionais de lucros entre os sócios da empresa em recuperação judicial em prejuízo aos demais credores e da efetividade do procedimento recuperacional em si.

Ainda sobre o ponto, tem-se que a auxiliar do juízo permaneceu silente a respeito de relevantes pontos suscitados, tais como a alegação de que a mudança do modelo de Demonstração do Resultado do Exercício a partir de abril/2018 encetou a supressão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

informações importantes relativas a pagamentos da recuperanda com aluguéis e condomínio, combustível, pedágios, despesas de veículos e IPVA e reserva de lucros (fls. 5626/5628).

Com efeito, do que se verifica dos autos, até a presente data a atual Administradora Judicial não trouxe elementos idôneos para afastar categoricamente a hipótese de que houve falha no dever de fiscalização, especialmente no que atine à retirada de lucros pelos sócios e utilização de verbas da pessoa jurídica em benefício pessoal dos sócios.

Não apenas isso, verifica-se que a Administradora Judicial na oportunidade de sua primeira manifestação sobre as alegações de irregularidades na condução do processo, externou intenção inexplicável de relegar a discussão trazida (de interesse geral dos credores, porque repercute diretamente no recebimento dos créditos dos demais sujeitos do processo), para um incidente em segredo de justiça (fls. 6078).

Quanto ao mais, esta Magistrada, imediatamente após designada para a condução do feito, proferiu decisão interlocutória aos 14/08/2023, que dentre outras providências, determinou que a Administradora Judicial apresentasse parecer técnico conclusivo sobre todos os pontos suscitados pelas terceiras JSL, Movidia e Vamos Locações, no prazo de 60 dias; e também que fossem trazidas informações detalhadas sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial pela Administradora Judicial, no prazo de 15 dias, dada a inexistência de informações concretas a respeito do ponto.

Na oportunidade, fez-se expressa menção de que cabe ao administrador judicial exigir dos credores, do devedor ou de seus administradores quaisquer informações, sob pena de eventual recusa ensejar a destituição dos administradores da recuperanda, na forma dos arts. 22, I, “d”, e 64, V, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/05.

Nada obstante, a atual Administradora Judicial postulou a concessão de dilação de prazo por duas oportunidades para a vinda de informações acerca do cumprimento do plano de recuperação judicial, sob o pretexto de que a recuperanda também havia feito pedido de dilação de prazo nos autos para exibição da documentação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

necessária (fls. 9110 e 9308).

O contexto denota que a atual Administradora Judicial ou vem se furtando de esclarecer os fatos, ou, quando menos, vem tergiversando ou adotando postura displicente a respeito das questões relativas às supostas irregularidades ventiladas nestes autos.

Tanto assim que ao invés de fazer valer a sua prerrogativa de exigir dos credores as informações necessárias para o exercício de suas atribuições, a auxiliar, em diferentes momentos, relegou para o juízo a determinação à recuperanda para exibição de documentos.

Sobre o ponto, a título de exemplo, a Administradora apresentou o termo de diligência datado de 28/02/2023, indicando que havia requisitado documentos diretamente à recuperanda para manifestação sobre as questões trazidas (fls. 6164/6165), mas, em momento posterior (26/05/2023), o contador contratado pela AJ solicitou que o juízo providenciasse a intimação da recuperanda para exibição da documentação nos autos (fls. 6816, item 5). E até a presente data não houve manifestação da atual Administradora dando conta do descumprimento injustificado da recuperanda para a providência do art. 64, V, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Constata-se, também, que a Administradora se furtou de opinar sobre a efetiva necessidade da concessão dos sucessivos prazos postulados pela empresa autora e não apresentou qualquer resistência sobre os pedidos da recuperanda que, ao que tudo indica, mostraram-se protelatórios no curso do feito, mesmo tendo conhecimento da necessidade de tratamento com celeridade do processo em observância ao interesse dos credores.

De se destacar ainda que os sucessivos pedidos de prazo fazem parecer que a Administradora buscou protelar a resolução das questões trazidas pelas terceiras interessadas e evitar as questões suscitadas porque efetivamente não possuía quaisquer informações a respeito do cumprimento do plano de recuperação judicial e porque não vinha acompanhando minimamente os pagamentos feitos aos credores (ou a falta dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pagamentos).

Tal circunstância é sério indicativo da possível falha no dever de fiscalização ou, quando menos, revela que a Administradora adotou conduta diametralmente oposta à postura diligente e proativa que se espera do auxiliar do juízo em casos como o presente.

Necessário pontuar que existem sérios indicativos de que os pagamentos dos credores vinham sendo feitos paralelamente ao plano de recuperação judicial, sem qualquer comunicação nos autos pela Administradora Judicial, o que revela possível displicência ou inaptidão no exercício das suas atribuições.

E mais, do que se observa nos autos, a Administradora Judicial apenas diligenciou para efetiva conferência dos pagamentos feitos aos credores Banco Itaú S/A., Banco Santander S/A e Moka Fund I Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multissetorial, isto é, para efetiva fiscalização se os pagamentos foram feitos pelos sócios avalistas ou pela então recuperanda (em possível prejuízo aos demais credores), após determinação deste juízo (fls. 8773).

Some-se a isso que cabia à Administradora Judicial prontamente indicar o decaimento do efeito suspensivo conferido ao recurso especial interposto em face do acórdão que convolou a recuperação judicial em falência e requerer de imediato o início do regime falimentar, para que este juízo, com a celeridade desejada, passasse às providências que agora são tomadas (art. 99, da Lei de Falência).

Contudo, após indicar o julgamento do recurso especial (fls. 9307/9308), a Administradora postulou a constatação de bens e depósito em mãos dos sócios da falida para início da fase de arrecadação após o trânsito em julgado do acórdão, o que se afigura inadequado para o caso dos autos, conforme exposto no item 1 desta decisão.

Ainda que se possa argumentar que o Ministério Público aquiesceu com a providência (que também restou acatada pelo juízo), é certo que se espera da Administradora Judicial – cuja atuação pressupõe conhecimento técnico especializado e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acompanhamento processual zeloso e diligente – que deduza pedidos adequados à consecução das finalidades do procedimento jurisdicional, o que não se viu no caso dos autos.

E, ainda a respeito do tema, verifica-se que a completa ausência de informações da Administradora Judicial acerca do cumprimento do plano de recuperação denota possível descumprimento de seus deveres legais, notadamente aquele contido no art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, também por inaptidão no exercício de suas atribuições nestes autos.

Enfatize-se que a Administradora Judicial não demonstrou proatividade mínima para apuração de irregularidades suscitadas nos autos, a despeito da existência de fundadas suspeitas que permeiam o feito. Ao contrário, permaneceu reticente acerca das graves denúncias trazidas nos autos.

E, ainda a respeito do tema, pontue-se que conforme a matéria jornalística mencionada no item 3.2, abaixo, sobreveio veiculação na imprensa a respeito de investigações envolvendo a falida e demais empresas criadas por familiares dos sócios da pessoa jurídica autora, inclusive com instauração de inquérito policial pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e operação realizada pela Polícia Federal, sem qualquer sinalização da Administradora Judicial que atua no feito há mais de seis anos a respeito desses fatos ou do contexto em que a recuperação judicial tramitou.

Em suma, do que se viu até agora nos autos, a Administradora atual não demonstrou postura minimamente proativa e tecnicamente segura para execução de suas complexas incumbências previstas em lei (art. 22, Lei nº 11.101/2005), sendo inviável a continuidade de sua atuação neste feito.

Pontue-se, por fim, que, ainda que não verificado o efetivo descumprimento de deveres legais nesse momento processual (fato cuja verificação será feita em tempo oportuno, frise-se), não há dúvida de que as circunstâncias expostas fulminaram a confiança necessária para o prosseguimento da atual Administradora Judicial nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:

(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por essas razões, nomeio em substituição, para exercer as funções de administrador judicial, a **BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ nº 20.139.548/0001-24, representada pelos advogados Filipe Marques Mangerona (OAB/SP nº 268.409) e Fernando Pompeu Luccas (OAB/SP nº 232.622), com endereço à Rua Roberto Bosch, nº 544, 8ª andar, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01141-010, Telefone: (11) 3258-7363. **Comunique-se** a Administradora Judicial acerca de sua nomeação.

2.2. Da remuneração da Administradora Judicial Bonfá Advogados Associados

A análise de eventual destituição da Bonfá Advogados Associados, que implicará a a devolução da remuneração recebida ou o pagamento proporcional ao trabalho realizado (art. 24, §3º, Lei 11.101/2005), será feita em tempo oportuno, isto é, após a vinda das informações conforme determinado no item 4 da decisão de fls. 9818 e facultada a manifestação da Administradora em contraditório.

Ainda, para subsidiar essa análise com informações concretas a respeito de eventual desídia, dolo ou culpa grave verificada na conduta da Bonfá Advogados Associados, **deverá a nova Administradora elaborar relatório explicitando as responsabilidades de sua antecessora**, isto é, indicando se houve descumprimento dos deveres por parte da AJ, ato lesivo, ou omissão ou culpa grave, bem como prejuízos ao feito, ou ainda atestar a inexistência das causas determinantes da destituição da Administradora anterior. Prazo: 60 dias contados da assinatura do termo de compromisso nos autos.

3. Das providências devidas em razão da decretação de falência de J. RUFINU ìSDIESEL LTDA, CNPJ/MF nº 38.936.787/0001-70.

3.1. Considerando que a colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, nos autos do agravo de instrumento nº 2107749-13.2021.8.26.0000, deu provimento ao recurso para convolar a recuperação judicial em falência; e considerando que decaiu o efeito suspensivo outrora concedido, **fixo o termo legal da falência em 90**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dias contados do requerimento inicial da recuperação ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (art. 99, II, LRE), e determino o que segue.

3.2. Do pedido de lacração e da continuação provisória das atividades do falido.

Ao menos por ora, o requerimento para imediata lacração do estabelecimento e encerramento das atividades da falida (fls. 9832/9835) não comporta acolhimento, uma vez que se afigura viável a continuação provisória das atividades da falida, medida menos gravosa e que, nesse momento processual, parece atender com melhor prestação e efetividade as finalidades do procedimento falimentar. Explico.

Conforme disposto no art. 99, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, quando da decretação de falência o órgão julgador deverá se pronunciar a respeito da continuação provisória das atividades do falido ou sobre a lacração dos estabelecimentos.

Fábio Ulhoa Coelho ensina que *“a continuação das atividades do falido se justificam em casos excepcionais, quando ao juiz parecer que a empresa em funcionamento pode ser vendida com rapidez, no interesse da otimização dos recursos do falido. Se, pela tradição da marca, explorada ou pela particular relevância econômica e social da empresa parecer ao magistrado, no momento da declaração da quebra, que o encerramento da atividade agravará não só o prejuízo dos credores como poderá produzir efeitos deletérios à economia regional, local ou nacional, convém que ele autorize a continuação provisória dos negócios”* (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, p. 99).

Em acréscimo, extrai-se da doutrina que a continuação provisória das atividades, cuja pertinência deve ser feita caso a caso, pode servir para atender a determinadas finalidades específicas que poderão beneficiar tanto a preservação de valor dos ativos do falido e assegurar melhor satisfação dos credores, quanto a preservação da empresa para posterior venda conjunta dos ativos (art. 140, da LREF):

“De uma maneira geral, deve-se ter em mente que a continuação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

provisória das atividades do falido pode atender a finalidades (i) satisfativas, (ii) conservativas, (iii) protetivas ou (iv) desonerativas, a depender do caso concreto.

Por finalidade satisfativa, entenda-se a melhor satisfação dos credores; por conservativa, tome-se a necessidade de conservar os ativos e elementos que compõem o estabelecimento do falido; por protetivas, tenha-se a necessidade de proteção de certas classes afetadas pela paralisação das atividades (questões de ordem social); por desonerativas, o interesse do devedor em se desobrigar o mais amplamente possível das dívidas que gravam o seu patrimônio.”

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luis Felipe; Tellechea, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência 4ª: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, formato digital).

Estabelecidas essas premissas, tem-se que no caso dos autos, de acordo com o último Relatório Mensal de Atividades apresentado pela Administradora Judicial ora substituída (fls. 9899/9902), no exercício de 2023, no período compreendido entre janeiro a setembro de 2023, a falida apresentou faturamento de R\$ 43.279.453,94, com média mensal de R\$ 4.808.828,21, sendo positivo o resultado do período em R\$ 3.146.959,63. Tais números demonstram que a análise documental feita pela Administradora Judicial substituída indica que a empresa possui seus fluxos de venda estabelecidos, além de possuir importante clientela, atuando no mercado de peças de reposição seminovas para caminhões de linha pesada há anos.

Ademais, de acordo com a informação trazida pela administradora judicial substituída, a falida emprega aproximadamente 130 (cento e trinta) funcionários, ou seja, sua atividade empresarial é indispensável à economia da região e ao sustento e subsistência de aproximadamente 130 (cento e trinta) famílias.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:

(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Como se vê, é indiscutível que os colaboradores, que investiram anos de suas vidas no desempenho de suas atividades laborais, serão prejudicados pela falência, e não devem ser responsabilizados por atos cometidos pela empresa falida, por intermédio de seus sócios e administradores. Nesse contexto, os elementos constantes até o presente momento nos autos apontam para a conclusão de que a abrupta interrupção das operações da empresa neste momento poderia resultar significativos prejuízos, especialmente para a comunidade de credores, a sociedade em geral e a economia local.

Nota-se, portanto, que uma interrupção abrupta das atividades da falida prejudicaria toda a coletividade de credores, pois não agregaria o verdadeiro valor ao seu ativo. A venda da unidade produtiva como um todo ou em módulos operacionais poderá gerar um valor agregado significativamente maior em comparação à venda de equipamentos e peças separadamente, especialmente devido à natureza dos ativos da empresa falida, sujeitos à deterioração acentuada. De maneira semelhante, não se pode desconsiderar que a empresa devedora possui uma marca forte e estabelecida ao longo de décadas, e a continuação provisória de sua atividade assegurará a preservação do valor associado à marca. A manutenção das operações beneficiará essas oportunidades de negócios, as quais podem resultar em ganhos, tanto à administração da falência quanto para quitação dos débitos perante os credores.

Assim, a manutenção temporária das operações da Massa Falida, no caso dos autos, é adotada com vistas: à maximização do ativo; à minoração do passivo, ou, ao menos, para evitar seu aumento; à atração de possíveis interessados na compra de toda a unidade produtiva, solucionando grande parte de um processo falimentar de uma só vez, poupando-lhe preciosos anos de tramitação, em total consonância com os princípios norteadores do Código de Processo Civil, previstos nos arts. 4º, 6º e 8º.

Embora a Lei 11.101/2005 não apresente dispositivos específicos em relação à nomeação de profissional especializado para assumir as responsabilidades da gestão empresarial provisória da falida durante o procedimento falimentar, é certo que os artigos 64 e 65, que tratam da possibilidade de afastamento de gestores e sócios da recuperanda para o aperfeiçoamento da administração empresarial, podem ser fundamentais, e utilizados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

por analogia, para respaldar a nomeação de um gestor judicial em casos de falência, desde que se destaque a necessidade de manter custos controlados. Isso é crucial para evitar que a solução se torne um problema, prejudicando a Massa Falida em vez de beneficiá-la.

Esclareça-se que a aplicação por analogia das regras atinentes à recuperação judicial (art. 64 e 65 da LREF), no caso dos autos, refere-se somente à nomeação do gestor judicial e não se confunde com a destituição do administrador da recuperanda. É que, uma vez vigentes os efeitos da decisão que convolou a recuperação judicial em falência – decisão esta, repita-se, que marca o fim do procedimento recuperacional e o início do procedimento falimentar –, o devedor perde imediatamente o direito de administrar os seus bens ou deles dispor (art. 103, da lei de regência). Assim, o gestor judicial irá administrar a massa falida objetiva que, enquanto sujeito de direito, detém capacidade negocial.

Tanto assim que em precedente pertinente ao caso, o c. STJ assentou a necessidade de inscrição da massa falida no Fisco Estadual provisoriamente, até o desfecho do procedimento falimentar, sob responsabilidade do Administrador Judicial (que no caso concreto fora incumbido da gestão negocial):

FALIMENTAR. CONTINUAÇÃO PROVISÓRIA DA EMPRESA FALIDA. ORDEM JUDICIAL PARA RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o juízo da falência da empresa Petroforte estendeu os efeitos da quebra à empresa Maxi Chama Azul e determinou o restabelecimento da inscrição estadual desta última no Fisco Paulista. 2. A Fazenda lista diversos ilícitos cometidos por Maxi Chama Azul, que impediriam a inscrição estadual. Ademais, o juízo falimentar da empresa Petroforte não teria competência para determinar o restabelecimento da inscrição relativa à Maxi Chama Azul. 3. **A Lei 11.101/2005 permite que o juiz autorize a continuidade provisória da empresa falida sob a responsabilidade do administrador judicial (art. 99, XI). Para isso, é necessária a inscrição no Fisco Estadual, sendo aplicável**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o disposto no art. 52, II, da Lei 11.101/2005, avocado pelo juiz falimentar, ainda que o dispositivo refira-se diretamente à recuperação judicial. 4. Os diversos ilícitos cometidos por Max Chama Azul não prejudicam o interesse social na solução do passivo do devedor falido, à luz dos princípios que regem a legislação falimentar, conforme o art. 75 da Lei 11.101/2005. 5. É incontroverso que os efeitos da quebra da Petroforte foram estendidos à Max Chama Azul, o que torna indiscutível a competência do juiz falimentar para realizar o ativo empresarial da melhor forma possível. 6. A nova inscrição estadual será dada à massa falida da Max Chama Azul, em caráter provisório, até a finalização do procedimento falimentar (art. 99, XI, da Lei 11.101/2005). 7. A preocupação do Fisco, ainda que compreensível, não impede a concessão da inscrição estadual, pois os tributos incidentes sobre as operações comerciais da massa falida são extraconcursais, ou seja, não concorrem com os créditos habilitados no processo falimentar, conforme o art. 84, V, da Lei 11.101/2005 e o art. 188 do CTN. 8. A responsabilidade pela regularidade das operações comerciais da massa falida não é dos antigos gestores, que teriam cometido os ilícitos listados pelo Estado, mas sim do administrador judicial indicado pelo juízo falimentar. Eventual inadimplência, inclusive no que se refere ao desrespeito às preferências do crédito tributário, poderá redundar em sua responsabilidade pessoal, nos termos dos arts. 134, V, e 135, I, do CTN. 9. Assim, a continuação provisória da empresa falida e, portanto, o restabelecimento da inscrição estadual não prejudicam os interesses da Fazenda. 10. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 26.826/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/6/2009, DJe de 27/8/2009.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Anoto que a inscrição da massa falida junto Fisco Estadual no caso dos autos deverá ser providenciada oportunamente, após a deliberação posterior a respeito da continuação provisória.

Destaque-se, de outro lado, que se mostra inviável no caso em apreço a nomeação dos sócios da falida para a gestão da massa falida, uma vez que evidentemente tal mister deve ser desempenhado por pessoa que não tenha interesse direto na causa, sobretudo para assegurar o tratamento isonômico perante os credores e demais interessados e notadamente a lisura do procedimento falimentar.

Não se deve perder de vista que ainda pairam suspeitas nestes autos de que a falida teria distribuído lucros de maneira indevida a seus sócios durante a recuperação judicial e de que teria beneficiado determinados credores em detrimento do que fora estabelecido no plano de recuperação judicial, conforme relatado na decisão de fls. 8771/8780.

Ademais, recente matéria jornalística intitulada “*EXCLUSIVO: império de Geraldo Rufino, o 'catador de sonhos' está na mira da polícia*”¹, publicada pelo portal Metrópoles, aos 11/08/2023, dá conta da existência de inquéritos policiais em curso na Polícia Civil do Estado de São Paulo e na Polícia Federal “*que miram a família do empresário e suas empresas*” para apuração de um suposto esquema de lavagem de dinheiro, que envolve a criação de diversas pessoas jurídicas em nome de familiares dos sócios da falida, conforme constou na matéria: “*Somente em nome de parentes de Rufino, há 45 empresas de venda de peças de caminhões. Nem todas existem fora do papel.*”

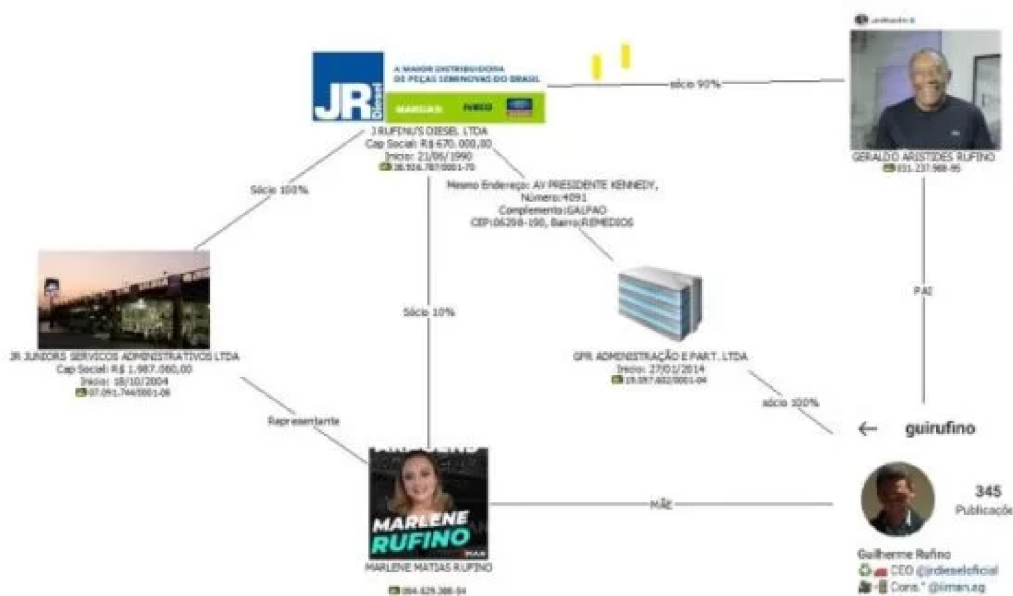
Ressalte-se que a peça jornalística trás o esquema ilustrativo (retirado de inquérito policial que tramita na Polícia Federal e copiado abaixo), que explica parte dos vínculos supostamente espúrios verificados entre a falida e a empresa GFR ADMINISTRAÇÃO, cujo único sócio é Guilherme Rufino, filho dos sócios da falida, que foi alvo da investigação no âmbito da Operação Fiat Lux, de responsabilidade da Polícia Federal:

¹ <https://www.metropoles.com/negocios/exclusivo-imperio-de-geraldo-rufino-o-catador-de-sonhos-esta-na-mira-da-policia>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL
 Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
 (11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Cabe ressaltar que a empresa **J RUFINU'S DIESEL LTDA** e **GFR ADMINISTRAÇÃO** possuem o mesmo endereço registrado - **AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 4091, GALPAO, REMEDIOS, OSASCO - SP, CEP 06298-190**. A empresa **J RUFINU'S** funciona como uma espécie de desmanche de veículos pesados e venda de peças e tem seu nome fantasia **JRDIESEL**. Essa análise chama atenção pelo inevitável vínculo entre as duas empresas. Segue um diagrama das pessoas e empresas relacionadas.



Anexo 3: Diagrama de Vínculos

Ao que consta, portanto, tanto a falida como a empresa **GFR ADMINISTRAÇÃO** (alvo da operação da PF) estão sediadas no mesmo endereço, o que causa, no mínimo, estranheza, sobretudo diante de possível confusão patrimonial entre as empresas e eventual sucessão empresarial fraudulenta.

A corroborar pela conclusão da manifesta inviabilidade de nomeação dos sócios como gestores da massa falida, tem-se que a matéria jornalística indica um dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

raciocínios a partir do qual o sócio da falida Geraldo Rufino pauta a sua conduta empresarial quando enfrenta dificuldade para saldar dívidas:

"Os seus dois livros — o segundo se chama "O Poder da Positividade" — lançam mão da receita tradicional do gênero da autoajuda e, ao todo, foram vendidas mais de 50 mil cópias. Parte da história inspiradora de Geraldo Rufino passa pela "superação" de cinco falências, que são temas de videoaulas na internet, onde ele dá dicas de como lidar com as dívidas: "Guarda (o dinheiro) onde der para guardar. Pai, mãe, sobrinho, guardem no colchão e não tem problema", diz Rufino. "O credor vai te pressionar o tempo todo. Não espere diferente".

Sem dúvida que tal mentalidade do sócio da empresa, que traduz claramente preferência pela blindagem patrimonial em franco prejuízo aos credores, é de todo incompatível com a gestão negocial que se espera na ação falimentar.

Neste mesmo sentido, veja-se o que constou nas decisões proferidas no IDPJ nº 1040321-51.2023.8.26.0100 (fls. 9883/9887) e 1034506-73.2023.8.26.0100 (fls. 9880/9882) também indicando postura repreensível e preocupante do sócio da falida:

"Demais disso, depreende-se da análise dos diversos vídeos juntados aos autos, que o executado Geraldo expõe, em seu canal no Youtube, artifícios rasteiros para se esquivar de dívidas inclusive utilizando outras pessoas e empresas, exatamente como o faz nos presentes autos" (fls. 9885)

"Ademais, restou comprovado os indícios da promiscuidade empresarial e familiar, certo que os executados respondem a dezenas de processos, inclusive a execução presente, que se arrasta sem sucesso, a despeito de inmeros atos praticados, evidenciada a sua suspeita de que os executados estão desviando recursos e blindando seu patrimônio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nota-se que o executado GERALDO ARISTIDES RUFINO digital influencer e consultor, e como tal ministra palestras, pelo qual auferir renda, sem que se consiga arrecadar qualquer centavo, pois evidentes os artifícios utilizados, inclusive o de se utilizar da referida empresa” (fls. 9881)

Destaque-se, ainda, que a manifestação de fls. 9832/9887 atesta que houve reconhecimento de abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial em outros casos envolvendo o sócio da falida Geraldo Rufino, inclusive com expressa menção de que haviam “sérios indícios de que as empresas IIMAN COMUNICAÇÃO e SPARTAN X CAPITAL pertencem, de fato, aos Srs. Geraldo e Guilherme Rufino, tendo sido criadas com o apoio de 'funcionárias-laranja' (Elizete Sousa/IIman e Thalita Rabay/Spartan)”, conforme se vê da decisão proferida nos autos do IDPJ nº 1088652-98.2022.826.0100 (fls. 9871/9875).

Demais disso, a designação de uma gestora judicial isenta e que detenha conhecimentos específicos relacionados às melhores práticas de gestão negocial neste período sensível e crítico revela-se não apenas salutar para a melhor condução do feito, mas imprescindível à consecução do objetivo de manter temporariamente as operações da falida.

Em caso análogo, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu nessa mesma linha:

Agravo de instrumento - Recuperação Judicial - Decisão homologatória de aditivo ao plano de recuperação judicial anteriormente homologado - Inconformismo de credor - Acolhimento, para afastar a homologação do aditivo, e, ato contínuo, convocação, de ofício, da recuperação judicial em falência - Exame dos autos de origem revela descumprimento do plano de recuperação judicial homologado quanto a parte dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:

(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

créditos trabalhistas - Conduta protelatória da recuperanda - Falta de boa-fé material e processual - Impossibilidade de aditamento ao plano de recuperação judicial na hipótese, ainda que em relação a classes diversas - Jurisprudência do C. STJ - Aplicação do art. 73, IV, da Lei n. 11.101/2005 - Demonstração, ademais, de falta de compromisso com os credores e demais interesses tutelados no art. 47, da Lei n. 11.101/2005, além do próprio e de seus sócios - Utilização da pandemia de Covid-19 como pretexto para piorar muito as condições de pagamento das classes III e IV (destacando-se o aumento do deságio de 50% para 90% e a redução da taxa de juros de 4% para 1% ao ano), apesar da recuperanda ter apresentado melhora em seu desempenho e situação econômica antes e durante a pandemia, conforme reportado pela administradora judicial - Falta de transparência observada desde o início do processo reforça o agora constatado - Conduta da recuperanda não pode ser tolerada e chancelada, sob pena de desmoralização do instituto da recuperação judicial e do próprio Poder Judiciário, que não é mero "carimbador", em prejuízo de empresas cujo soerguimento realmente vise a atender a todos os interesses apontados no art. 47 - Preservação da atividade empresarial pode ser alcançada por meio da observância do art. 140 da lei de regência na liquidação, com adoção de regime de continuação provisória das atividades (art. 99, XI) - Decisão agravada reformada, para rejeitar a homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial, e, ato contínuo, convalidação da recuperação judicial em falência, de ofício, com determinação de remessa dos autos à origem para que sejam adotadas as providências previstas no art. 99, da Lei n. 11.101/2005, e observação para que a administradora judicial se manifeste, em primeiro grau, sobre a possibilidade de adoção de regime de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:

(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

continuação provisória das atividades, com administrador ou gestor judicial, com vista a melhor resultado na liquidação para os credores e proteção dos interesses dos trabalhadores e do público atendido pela recuperanda. *Dispositivo: dá-se provimento em parte ao recurso, convolada, de ofício, a recuperação judicial em falência, com observação. (TJ-SP - AI: 21361753520218260000 SP 2136175-35.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 14/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/12/2021)*

Dessa forma, **AUTORIZO, em caráter provisório**, com fulcro no art. 99, inciso XI, da Lei 11.101/2005, **a continuação da atividade empresarial até sua eventual liquidação em bloco, tendo em vista, sobretudo, a manutenção dos empregos e a maximização dos ativos, conforme fundamentação supra.**

Para tanto, **NOMEIO, em caráter provisório**, para a condução dos negócios, objetivando, assim, o cumprimento dos princípios norteadores do instituto falimentar, a Gestora Judicial profissional **FK CONSULTING PROCONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**, representada por **Frank Koji Migiyama**, sediada na Av. Chedid Jafet, 222, 5º andar, Torre D, Vila Olímpia, São Paulo/SP (CEP 04551-065), telefone: (11) 97626-8899, **transferindo-lhe todas as obrigações e deveres atinentes à gestão do negócio** previstas na Lei nº 11.101/05, sob fiscalização da administradora judicial nomeada também nesta data, e, por consequência, determinando-se o afastamento dos atuais sócios, administradores e diretores da J. RUFINU'S DIESEL LTDA.

Deverá a Gestora Judicial nomeada, em 48 (quarenta e oito) horas, firmar compromisso nos autos, estimando seus honorários em incidente próprio. **Comunique-se** a Gestora Judicial acerca de sua nomeação.

Outrossim, por consequência à nomeação da gestora judicial:

a) **DETERMINO** que a administradora judicial e a gestora judicial realizem, de imediato (isto é, independentemente da juntada do compromisso nos autos),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

uma visita ao estabelecimento empresarial da falida, para avaliar as condições sob as quais desempenharão suas respectivas funções, ficando autorizado desde logo a ingressar nas dependências da falida e adotar as medidas necessárias para o bom e fiel cumprimento dos encargos. Cópia desta decisão servirá como ofício e mandado, a ser cumprido em regime de urgência/plantão (sob a anotação “diligência do juízo”), para que as primeiras ações da Administradora Judicial e da Gestora Judicial sejam acompanhadas pelo Oficial de Justiça Ergino Rodrigues Sousa Neto.

Deverá a falida franquear acesso aos profissionais e à sua equipe, de toda a sua movimentação financeira, bancária e rotinas administrativas, bem assim a todas as informações que se reputarem necessárias com o desiderato de a observação atingir o seu desiderato.

A execução da ordem deve se dar com discrição, urbanidade e sem causar interferências desnecessárias na rotina da empresa, limitando-se ao estritamente necessário para alcançar o seu êxito. Sem prejuízo, ficam desde logos autorizados o uso da força policial e a ordem de arrombamento, se necessário. O cumprimento desta ordem dar-se-á mediante diligência síncrona de um oficial de justiça, de representantes da administradora judicial, da gestora judicial e do reforço policial.

Cópia desta servirá de requisição da força policial e/ou de ordem de arrombamento a ser encaminhada pelo Oficial de Justiça, pela Administradora Judicial ou pela Gestora Judicial, por qualquer meio idôneo.

b) **PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da devedora, em razão da autorização de continuação provisória das atividades (art. 99, inciso VI, da Lei 11.101/2005). Ficam advertidos os sócios e administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na LRF, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII, da LRF);

c) **DETERMINO**, seguindo a mesma lógica aplicada no início do processo de recuperação judicial, à luz do princípio da preservação da empresa, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

estabelecido no artigo 74 da Lei nº 11.101/05, que nenhum compromisso ou contrato relacionado à falida, seja com empregados, fornecedores, credores (parceiros ou não), seja suspenso, rescindido ou deixado de ser cumprido durante este período, exceto em casos de necessidade comprovada e mediante prévia notificação e autorização judicial. Tal autorização deve ser precedida por pareceres da Administradora Judicial e do Ministério Público;

d) **DETERMINO** que a Gestora Judicial nomeada presente, até às 17h00 do dia 08/01/2023, relatório substancial sobre a possibilidade e vantagens da manutenção provisória da continuação das atividades para os interesses da massa falida, sob pena de revogação imediata, com a paralisação completa das atividades; deverá a gestora judicial indicar com clareza em seu relatório o custo benefício da continuação provisória das atividades, indicando os frutos decorrentes da medida assim como os débitos gerados.

Ainda, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do termo de compromisso, o gestor judicial deverá prestar com clareza, e de maneira objetiva, informações sobre a existência ou não de práticas irregulares cometidas pelos antigos gestores da empresa, individualizando-se as práticas de eventuais ilícitos e suas implicações no contexto deste feito; também deverá informar quanto à existência e comprovação de outras empresas coligadas, fruto de sucessão empresarial ou grupo econômico fraudulento, e eventual necessidade de extensão da falência a tais empresas, observando-se o quanto exposto nesta decisão sobre a questão.

Outrossim, e com o escopo de não tumultuar o processo principal, **determino a criação de incidente processual específico para tais fins, o qual, impulsionado pelo próprio gestor judicial, deverá ser distribuído em apenso a este feito.**

e) **ESTABELEÇO** que a escrituração contábil das operações realizadas pela gestora judicial seja feita em apartado, mediante fiscalização da Administradora Judicial, notadamente para correta identificação das obrigações extraconcursais praticadas após decretação de falência, inclusive a incidência da tributação relativa a fatos geradores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ocorridos após a quebra (art. 84, incisos I-E e V, LREF);

f) **DETERMINO**, por cautela, uma vez que podem existir contas bancárias desconhecidas de titularidade da falida, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP, CEP 01310-200) a proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida J. RUFINU & DIESEL LTDA. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.936.787/0001-70, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente à administradora judicial nomeada nos autos da falência. **Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, a ser encaminhado pela administradora judicial ao órgão.**

Ademais, sobre o tema, sabe-se que a comunicação de quebra ao Banco Central decorre de Lei, sendo necessário tal envio. Contudo, considerando o impacto de tal medida (bloqueio indistinto de contas bancárias utilizadas pela falida), determino a expedição de ofício às Instituições Financeiras de relacionamento da falida, para que concedam à gestora judicial nomeada, FK CONSULTING PROCONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, representada pelo Sr. Frank Koji Migiyama (endereço comercial Av. Chedid Jafet, 222, 5º andar, Torre D, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-065, telefone 11. 97626-8899), a quem foram transferidas todas as obrigações e deveres atinentes à gestão do negócio, previstas na Lei nº 11.101/05, o livre acesso e controle das movimentações bancárias e financeiras existentes em nome da falida, sendo elas, imediatamente, desbloqueadas assim que forem concedidos os acessos às referidas contas bancárias à Gestora Judicial nomeada, independentemente de futura comunicação da quebra pelo Banco Central do Brasil. **Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, a ser encaminhado pela gestora judicial às instituições financeiras.**

g) **DETERMINO**, sob pena de aplicação da multa diária na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada inicialmente a 30 (trinta) dias, que os administradores da falida entreguem imediatamente, na ocasião da diligência indicada no item “a” retro, os respectivos *tokens* de titularidade da empresa falida à gestora judicial, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:

(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pessoa de seu representante, permitindo o acesso, pela profissional nomeada, aos sistemas bancários e outros, visando o bom andamento das atividades da empresa falida.

3.3. A Administradora Judicial nomeada, BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 20.139.548/0001-24, deverá:

a) prestar compromisso em 48 horas (**informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso**) e promover pessoalmente, com sua equipe, a constatação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem;

b) Em 60 (sessenta) dias da data do termo de nomeação, o administrador judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05.

c) Em igual prazo (60 dias), considerando o informado às fls. 9832/9887 e considerando que a alegação de que houve “a criação de empresas paralelas à Recuperanda atuantes na sede da JR Diesel e mesma atividade comercial” – circunstância alegada às fls. 5610, veiculada na matéria jornalística aludida no item 3.2 desta decisão e ainda não esclarecida a contento nestes autos –, deverá a Administradora Judicial constatar a eventual existência de transferência de ativos e confusão patrimonial derivadas do exercício espúrio do poder de controle sobre outras sociedades, para aferição das possíveis providências cabíveis.

Neste sentido, **deverá tanto a Administradora Judicial como o Gestor Judicial provisoriamente nomeado se atentar, desde já, a trazer ao conhecimento deste juízo todo e qualquer fato que possa dar ensejo à inclusão, no polo ativo da presente falência, de demais empresas que orbitam as atividades da devedora,** utilizando-se, como base de investigação, aquelas que estejam também sendo investigadas pela Polícia Federal, em relatório a ser juntado. Portanto, determino que administrador e gestor judiciais, tão logo assumam a condução das atividades empresárias, atente-se à constatação de empresas que possuam, com a falida: (i) coincidência de direção e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

composição societária; (ii) interconexão e confusão patrimonial; (iii) relação de controle e dependência, (iv) movimentações corriqueiras e trocas de ativos, de uma para a outra; (v) garantias cruzadas, dentre outras.

Para o cumprimento deste tópico, **a presente decisão servirá como ofício de requisição à Polícia Civil do Estado de São Paulo e à Polícia Federal** para que enviem cópia integral de quaisquer procedimentos investigativos já documentado (ou seja, que não estejam em sigilo e que não possam frustrar eventual condução das investigações) envolvendo a falida J. Rufinus Diesel LTDA (CNPJ 38.936.787/0001) para este juízo falimentar.

Para evitar tumulto processual deverá a Administradora Judicial proceder à juntada dos documentos obtidos junto à Polícia Civil e Polícia Federal em incidente próprio.

d) Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 11.101/05, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

e) notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do artigo 99, III, da Lei nº 11.101/05;

f) cientificar o falido das obrigações mencionadas neste pronunciamento e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

g) manter endereço eletrônico na Internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

h) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

i) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

j) apresentar a proposta de remuneração, no mesmo incidente processual cadastrado pela gestora judicial para a mesma finalidade, para os serviços a serem prestados durante a tramitação da falência, levando em conta a eventual necessidade de nomeação de gestora judicial para manutenção provisória das atividades;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3.4. Em razão da decretação da falência, determino, ainda:

a) A suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

b) A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta decisão e a relação de credores apresentada pelo falido (artigo 99, inciso XIII e § 1º, da Lei nº 11.101/05), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações/impugnações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

(i) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

(ii) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária), para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

(iii) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

c) Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do **Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento**, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

As Fazendas Públicas deverão encaminhar, nos termos do artigo 7º-A da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:

(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nº 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. **O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.**

d) Sem prejuízo da expedição de ofícios, diligencie a serventia:

(i) **através do sistema SISBAJUD**, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

(ii) **pelo sistema INFOJUD**, para que obtenção de cópias das três últimas declarações de bens da falida;

(iii) **através do sistema RENAJUD**, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

(iv) **à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

e) Poderão a Administradora Judicial e a Gestora Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, **servindo cópia desta decisão, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelos próprios auxiliares do juízo.**

3.4. Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pela Administradora Judicial, aos órgãos elencados abaixo:

a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN** (Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP, CEP 01310-200): proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente à Administradora Judicial nomeado(a) nos autos da falência;

b) **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Rua Barra Funda, nº 930, 3º andar, Barra Funda, São Paulo/SP CEP 01152-000): encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;

c) **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL:** para efetuar anotação da expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;

c) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** (Rua Mergenthaler, nº 500, Vila Leopoldina, Gerência GECAR, São Paulo/SP, CEP 05311-030): encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial nomeado(a);

d) **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações** (Avenida Rangel Pestana, nº 300, São Paulo/SP, CEP 01017-000): deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada;

e) **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais** (Rua Vergueiro, nº 857, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;

f) **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Rua XV de Novembro, nº 275, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

g) **BANCO BRADESCO S/A** (Cidade de Deus, s/nº, Vila Iara, Osasco/SP, CEP 06023-010): informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência nº 5905-6, S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

h) **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** (Rua Pedro Américo, nº 32, São Paulo/SP, CEP 01045-000): informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

i) **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DESTA COMARCA DE OSASCO**: remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas.

Por fim, efetue a serventia a correção da classe processual para fazer constar que se trata de "ação de falência".

Fls. 9890/9891: excluam-se os advogados conforme requerido.

Ciência ao MP.

Int.

Osasco, 12 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**